



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903120/2014-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.574 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.574 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.903120/2014-09

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/POA.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 087857580, emitido eletronicamente em 04/07/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 10758.37073.260911.1.3.03-7039.

(...)

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo CSLL, do ano-calendário 2010.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	22.846,18	366.925,11	0,00	0,00	229.517,58	619.288,87
Confirmadas	0,00	17.423,86	366.925,11	0,00	0,00	221.589,88	605.938,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 620.086,34.

CSLL devida: R\$ 236.470,86.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 383.615,48. Valor na DIPJ: R\$ 383.615,48.

No despacho, foi reconhecido R\$ 369.467,99.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância, alegando, em síntese, que, quanto às retenções na fonte não confirmadas, os serviços foram efetivamente prestados e as devidas retenções efetuadas e, quanto à estimativa compensada e não confirmada, houve erro de fato:

Relativamente a PER/DCOMP N.º 16696.92715.300910.1.3.03-5454, quando do preenchimento do valor da estimativa compensada foi considerado/incorporada ao valor do principal os valores da multa (R\$ 7.200,39) e dos juros (R\$ 727,31) perfazendo um crédito de R\$ 80.658,97. De fato o valor que deveria ser informado nesse campo seria tão somente (sic) o principal que corresponde a R\$ 72.731,27.

O valor de R\$ 72.731,27 está confirmado no despacho decisório.

Assim, o valor em litígio corresponde apenas às retenções na fonte não confirmadas: R\$ 5.422,32.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. **10-69.833**, de 21 de julho de 2020 (e-fl. 116).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fl. 134), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Evoca a aplicação da Súmula CARF n.º 143 ao caso concreto, afirmando que “...não são unicamente os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora dos rendimentos que se configuram aptos a comprovar as parcelas do IRRF que compõe o crédito de Saldo Negativo discutido nestes autos.”

Aduz que “...as notas fiscais acostadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, diferentemente do que fundamenta o acórdão recorrido, são suficientes à comprovação do referido direito creditório, posto que evidenciam que os serviços prestados pela Recorrente foram pagos com a retenção dos respectivos tributos, o que é meio de prova apto a demonstrar o direito creditório pleiteado.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Observo também que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Demais disso, constato que, das parcelas componentes do direito creditório não deferido no Despacho Decisório Eletrônico, o contribuinte concorda com a glosa do valor não

confirmado de R\$ 7.927,70, constante do PER/DCOMP n.º 16696.92715.300910.1.3.03-5454, relativo ao período de apuração de julho/2010 (e-fl. 36).

Portanto, tal crédito não foi objeto de contestação nesta lide administrativa.

Logo, de acordo com o § 1º do art. 21 do decreto n.º 70.235/72¹, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem deveria ter formado autos apartados para a imediata cobrança do crédito não contestado, devendo tal providência ser efetuada oportunamente por aquela unidade para fins de saneamento deste processo.

Mérito

A controvérsia dos autos diz respeito ao não reconhecimento de crédito de IRRF na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 pelo Despacho Decisório Eletrônico, conforme mostra o quadro seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.757.614/0030-82	5952	270,00	0,00	270,00	Retenção na fonte não comprovada
04.163.766/0004-90	5952	385,13	0,00	385,13	Retenção na fonte não comprovada
04.489.620/0001-97	5952	930,00	0,00	930,00	Retenção na fonte não comprovada
05.258.972/0001-02	5952	144,54	0,00	144,54	Retenção na fonte não comprovada
06.864.946/0001-82	5952	480,00	0,00	480,00	Retenção na fonte não comprovada
07.224.090/0001-43	5952	1.634,25	1.100,12	534,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.229.624/0001-39	5952	543,90	0,00	543,90	Retenção na fonte não comprovada
10.835.775/0001-30	5952	150,62	0,00	150,62	Retenção na fonte não comprovada
10.970.887/0054-06	5952	490,00	0,00	490,00	Retenção na fonte não comprovada
12.255.352/0001-77	5952	310,00	0,00	310,00	Retenção na fonte não comprovada
50.221.019/0057-90	5952	3.614,00	2.720,00	894,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
50.706.019/0011-06	5952	290,00	0,00	290,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		9.242,44	3.820,12	5.422,32	

O acórdão recorrido deferiu parcialmente o pleito do interessado, nos termos seguintes:

¹ Art. 21.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2010.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2010, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 18.463,91, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 17.423,86.

Como se vê, a improcedência parcial da Manifestação de Inconformidade decorreu da ausência de produção de prova mais robusta das alegações do então manifestante.

O Recorrente defende que as notas fiscais acostadas aos autos são suficientes à comprovação do direito creditório vindicado, evocando a jurisprudência do CARF e a aplicação da Súmula n.º 143 deste Conselho ao caso concreto.

Entendo que assiste razão à DRJ.

A legislação tributária condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação dos rendimentos de capital ou de aplicações financeiras sobre os quais incidiu o IRRF (art.773 do RIR/99).

Acrescente-se que, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a liquidez e certeza do crédito constituem requisitos para o reconhecimento e deferimento da declaração de compensação, os quais não foram comprovados por ausência de apresentação dos comprovantes de retenção e de prova mais robusta atestando a existência do crédito pretendido.

O Recorrente recalcitra em não juntar aos autos cópia de documentos de sua escrituração contábil/fiscal para fins de confirmação da existência do crédito, limitando-se a afirmar que as notas fiscais *per se* seriam documentos aptos à comprovação do direito creditório pleiteado.

Entretanto, documentos, tais como extratos bancários, Livros Razão e Diário, são considerados imprescindíveis para comprovação do recebimento dos valores líquidos envolvidos nas operações e das retenções de tributos sobre elas incidentes, entre eles, o IRRF pleiteado, bem como para o batimento destes dados com os constantes de declarações e da escrituração do contribuinte, para efeito de comprovar a regular transcrição, idoneidade e identidade dos registros e atestar o oferecimento à tributação de receitas que sofreram retenções.

Portanto, a falta de apresentação da documentação citada não permite a formação de juízo conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório postulado.

Assim, conforme prescreve a legislação tributária, as notas fiscais colacionadas aos autos não se prestam isoladamente à comprovação do direito de crédito pretendido, necessitando ser corroborados por livros contábeis e fiscais.

Aliás, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Em relação aos acórdãos de jurisprudência administrativa do CARF colacionados no recurso, cumpre ressaltar que não têm eles aplicação ao presente caso, em razão da ausência de base legal que lhe atribua a eficácia normativa de que cuida o art. 100, inciso II, do CTN², motivo por que seus efeitos estão estritamente vinculados às partes envolvidas naquelas lides, não sendo passíveis de exame ou aplicação ao caso examinado.

Diante desse quadro, entendo que a irrisignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram aportados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão perpetrada no acórdão de Manifestação de Inconformidade, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

² Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

